



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.895 - SP (2011/0002018-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **CNGA COMERCIAL LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **GLÓRIA NAKO SUZUKI E OUTRO(S)**
: **MAURO CARAMICO**
AGRAVADO : **COMPANHIA HERING**
ADVOGADO : **RICARDO PORTUGAL GOUVÊA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA FIANÇA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. ALEGAÇÃO PELO PRÓPRIO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a nulidade da fiança só pode ser demandada pelo cônjuge que não a subscreveu ou por seus respectivos herdeiros. Precedentes.
2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF.
3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de agosto de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.895 - SP (2011/0002018-9)

AGRAVANTE	: CNGA COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: GLÓRIA NAOKO SUZUKI E OUTRO(S) MAURO CARAMICO
AGRAVADO	: COMPANHIA HERING
ADVOGADO	: RICARDO PORTUGAL GOUVÊA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão deste relator, que negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte e da incidência da Súmula 283/STF.

Inconformada, a parte ora agravante sustenta que os fundamentos do acórdão recorrido foram devidamente combatidos e que a nulidade da fiança prestada sem outorga uxória seria de pleno direito, podendo ser alegada por qualquer das partes e, até mesmo, de ofício.

Pede a reforma da decisão.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.895 - SP (2011/0002018-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CNGA COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : GLÓRIA NAKO SUZUKI E OUTRO(S)
MAURO CARAMICO
AGRAVADO : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : RICARDO PORTUGAL GOUVÊA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA FIANÇA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. ALEGAÇÃO PELO PRÓPRIO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a nulidade da fiança só pode ser demandada pelo cônjuge que não a subscreveu ou por seus respectivos herdeiros. Precedentes.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

A agravante pretende a reforma da decisão agravada por entender ser nula de pleno direito a fiança prestada sem outorga uxória, razão pela qual os fiadores também poderiam suscitar referido vício. No entanto, os precedentes colacionados não tratam da mesma questão fática e jurídica presente na controvérsia tratada nos presentes autos.

A jurisprudência aplicada ao caso pela decisão agravada, e que permanece incólume, é no sentido de que a nulidade da fiança só pode ser demandada pelo cônjuge que não a subscreveu ou por seus respectivos herdeiros, o que não é o caso dos autos, em que quem pugna pela nulidade são os próprios fiadores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, constato que a parte ora agravante não traz argumentos jurídicos capazes de alterar a decisão de fls. 372-376, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. Trata-se de recurso especial oriundo, na origem, de embargos à execução em que os embargantes, ora recorrentes, alegam nulidade da fiança prestada no contrato objeto da execução por ausência da outorga uxória, a qual seria imprescindível segundo o art. 235, III, do Código Civil de 1916.

O Tribunal de origem, ao se manifestar sobre referida alegação, decidiu nos seguintes termos:

Conforme se observa, o Acórdão anulado rejeitou os embargos de declaração por entender inexistir qualquer omissão, uma vez que o Acórdão que julgou a apelação manteve a sentença tal como lançada.

O julgado em questão, ainda que de forma sucinta não aceitou a tese de nulidade da garantia, conforme se pode observar no 4º § de fls.190, terminando por concluir pela existência de título líquido certo e exigível.

Assim se concluiu porque na sentença apelada existem dois precedentes emanados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver à fls.138, caso em que a solidariedade no aval e fiança comercial prescinde da outorga uxória (Resp. 4448/RS - Re. Ministro Waldemar Zveiter - 16/10/1990 - T3 - Terceira Turma); sendo que o segundo também Resp. foi julgado em sessão de 15/04/1991, tendo como Relator o Eminentíssimo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - J. 10/02/2004 - T3, Terceira Turma.

Como se não bastasse, o extinto 1º TAC, também entendia que sem coação, válido era o distrato (Ap. Cível nº 24679-4 - SP 3ª Câmara de Direito privado Rel. Mattos Faria J. 17/02/98 -VU).

Já, de longa data também, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidindo sobre a matéria entendia desnecessária a outorga uxória "quando a alienação recai em e bem da firma comercial de que o marido faz parte - ausência de ofensa a lei - não conhecimento do recurso extraordinário - Rel. Lafaiette de Andrada - RE no 17.307 - 2ª Turma - J. 14/07/1950".

Conforme se sabe, obrigatoriamente, o distrato segue a forma do contrato; "é um contrato que extingue outro que ainda não foi executado, isto é, cujos efeitos não se exauriram e cujo prazo de vigência não expirou" (Rel. Rui Camilo - Ap. Cível no 235211-1 SP".

Assim, se o distrato segue a mesma forma do contrato, deveriam os embargantes apontar a existência de tal nulidade também no contrato.

Acontece, porém, que um dos requisitos essenciais do contrato é a boa fé, circunstância esse com que não se houveram os embargantes que provocaram duas nulidades para, posteriormente, virem alegá-las em Juízo; a primeira é aquela que se refere à nulidade da citação, onde, como se viu, estão sem razão alguma porque se ocultaram para não serem citados, conforme bem certificado nos autos.

A segunda diz respeito à ausência da assinatura de suas esposas; se declararam casados e não permitiram que elas assinassem o distrato visando, unicamente, no futuro, alegar tal nulidade.

Entretanto é princípio basilar de direito que ninguém pode alegar em seu benefício a torpeza de seus próprios atos, e nem argüir em seu próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício a nulidade a que deu causa.

No caso dos autos houve má-fé por parte dos embargantes que causaram uma nulidade que, de maneira alguma pode ser prestigiada pelo Poder Judiciário.

Finalmente, tem-se que tanto o Código Civil antigo como o novo, em seus artigos 239 e 1650, respectivamente consagram norma na qual somente a mulher ou seus herdeiros podem vir a Juízo alegar a nulidade de ato praticado pelo marido.

Uma última nulidade ainda existe e que até hoje não foi sanada; Juan Carlos Quillis Cabello não está representado nos autos porque, conforme se vê à fls.24, sua procuração não está assinada.

Desta forma, agora a questão foi analisada com maior profundidade e, razões maiores existem para se, com esta nova decisão, rejeitarem-se os embargos. (fls. 300-302)

2.1. Inicialmente, constato que, de fato, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a nulidade da fiança só pode ser demandada pelo cônjuge que não a subscreveu ou por seus respectivos herdeiros, o que não é o caso dos autos, em que quem pugna pela nulidade são os próprios fiadores. Nesse sentido:

CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO.LIMITES OBJETIVOS. FIADOR. ILEGITIMIDADE. NULIDADE DA FIANÇA.AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. BOA FÉ OBJETIVA.

1. Se o decisum recorrido utiliza motivos de outra demanda transitada em julgado com o fim de declarar a coisa julgada material, sem propositura de ação declaratória incidental (artigos 5º e 325, CPC), esse proceder ofende os limites objetivos da coisa julgada, a teor do art. 469, incisos I, II e III do CPC.

2. O direito obrigacional é pautado por princípios, entre outros, pela boa fé objetiva, razão pela qual o fiador que subscreve contrato de locação sem se declarar como casado não pode, posteriormente, alegar a nulidade da fiança com base na ausência de outorga uxória, sob pena de violação, igualmente, ao princípio do nemo auditur proprium turpitudinem allegans.

3. Dispõe o art. 239 do Código Civil de 1916 (atual art. 1650 CC/02): "A anulação dos atos do marido praticados sem outorga da mulher, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada por ela, ou seus herdeiros (artigos 178, § 9º, nº I, a e nº II)", razão pela qual carece de legitimidade processual ativa o varão para argüir a nulidade da fiança sem assinatura da esposa - Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido dos embargos à execução manejado pelo recorrido / fiador.

(REsp 1128770/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CITAÇÃO.NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. RENÚNCIA PELO FIADOR.POSSIBILIDADE. FIANÇA. AUSÊNCIA DA OUTORGA UXÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. NULIDADE DA FIANÇA. ARGÜIÇÃO PELO CÔNJUGE QUE PRESTOU A FIANÇA. ILEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há falar em nulidade da citação do réu realizada por edital, quando convalidada por posterior citação realizada pelo oficial de justiça.
 2. É válida a cláusula contratual em que o fiador renuncia ao benefício de origem. Inteligência do art. 1.492, I, do Código Civil de 1916.
 3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
 4. Nos termos do art. 239 do Código Civil de 1.916 (atual art. 1.650 do novo Código Civil), a nulidade da fiança só pode ser demandada pelo cônjuge que não a subscreveu, ou por seus respectivos herdeiros.
 5. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
 6. Recurso especial conhecido e improvido.
- (REsp 851.507/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 418)

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AUSÊNCIA DA OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE RELATIVA. ARGÜIÇÃO PELO CÔNJUGE QUE PRESTOU A FIANÇA. ILEGITIMIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é nula a fiança prestada sem a necessária outorga uxória, não havendo considerá-la parcialmente eficaz para constranger a meação do cônjuge varão.
2. É inadmissível recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando os dispositivos infraconstitucionais tidos por violados não foram debatidos no acórdão recorrido, malgrado tenham sido opostos embargos declaratórios, restando ausente seu necessário prequestionamento. Tal exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não examinadas no tribunal de origem. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. Nos termos do art. 239 do Código Civil de 1.916 (atual art. 1.650 do Novo Código Civil), a nulidade da fiança só pode ser demandada pelo cônjuge que não a subscreveu, ou por seus respectivos herdeiros.
4. Afasta-se a legitimidade do cônjuge autor da fiança para alegar sua nulidade, pois a ela deu causa. Tal posicionamento busca preservar o princípio consagrado na lei substantiva civil segundo a qual não poder invocar a nulidade do ato aquele que o praticou, valendo-se da própria ilicitude para desfazer o negócio.
5. A nulidade da fiança também não pode ser declarada ex officio, à falta de base legal, por não se tratar de nulidade absoluta, à qual a lei comine tal sanção, independentemente da provocação do cônjuge ou herdeiros, legitimados a argüi-la. Ao contrário, trata-se de nulidade relativa, válida e eficaz entre o cônjuge que a concedeu, o afiançado e o credor da obrigação, sobrevivendo sua invalidade quando, e se, legitimamente suscitada, por quem de direito, vier a ser reconhecida judicialmente, quando, então, em sua totalidade será desconstituído tal contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acessório.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 772.419/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 453)

FIANÇA. FALTA DE OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, A MEAÇÃO MARITAL. PRECEDENTES DA CORTE.

I - A fiança prestada sem outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando todo o ato, inclusive a meação marital.

II - O artigo 263, X, do Código Civil, que também fundamentou a decisão recorrida, ao excluir da comunhão a fiança prestada pelo marido, não contradiz a norma do artigo 235, III, do mesmo Código, cuja interpretação, conjugada com o disposto no artigo 239, leva à seguinte conclusão: o marido está proibido de prestar fiança, sem o consentimento da mulher; se o fizer, a mulher pode pleitear a anulação do ato, ainda na constância da sociedade conjugal, com ineficácia total do ato; se a anulação é requerida depois de extinta a sociedade, só a meação da mulher fica protegida.

III - Precedentes da Corte.

IV - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 113.317/MS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/1998, DJ 26/04/1999, p. 89)

FIANÇA.OFENDE O ART. 239 DO CODIGO CIVIL A DECISÃO QUE, SEM DEMANDA DA MULHER, DIZ EIVADA DE NULIDADE A FIANÇA PRESTADA PELO MARIDO INDEPENDENTEMENTE DE OUTORGA UXORIA.RECURSO ESPECIAL ATENDIDO.(REsp 10.045/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/1998, DJ 25/05/1998, p. 119)

2.2. Ainda, vale ressaltar que referido fundamento, bem como o argumento de que por se tratar de fiança mercantil a outorga uxória seria prescindível, fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, por si só, não foram devidamente impugnados pelo recorrente, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0002018-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.232.895 / SP

Números Origem: 5830320020048859 70024043 7002404302

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CNGA COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : GLÓRIA NAOKO SUZUKI E OUTRO(S)
MAURO CARAMICO
RECORRIDO : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : RICARDO PORTUGAL GOUVÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CNGA COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : GLÓRIA NAOKO SUZUKI E OUTRO(S)
MAURO CARAMICO
AGRAVADO : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : RICARDO PORTUGAL GOUVÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.